



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.728016/2015-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.188 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** AVON INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da decisão de primeira instância, intimação esta que pode ser eletrônica nos termos da lei.

Considerando a inexistência de vício na intimação eletrônica da decisão de primeiro grau, o recurso voluntário interposto após o prazo legal não deve ser conhecido, pois intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 1.543/1.558) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescidos de

multa de ofício de 75% e multa isolada sobre as estimativas apuradas, em razão da constatação de omissão de receitas em face da não comprovação de operações registradas como devoluções de mercadorias vendidas, realizadas através de notas fiscais de emissão própria, conforme Termo de Constatação de fls. 1.516/1.523.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.579/1.608), que foi assim resumida pela decisão de piso:

(...) os problemas suscitados pela fiscalização quanto às datas das notas fiscais de devolução, bem como sua autoria, devem-se a erros gerados pelos sistemas de contabilização adotados pela empresa. Explica que até julho de 2011 utilizava-se do sistema "South American MACPAC", contudo, o teria substituído pelo sistema E1 – JD Edwards Enterpriseone em agosto de 2011.

Alega que diversas vendas registradas no antigo sistema jamais teriam saído do estabelecimento da empresa, mesmo após a emissão de notas fiscais de saída e sua escrituração. Entretanto, pela quantidade diminuta de vendas nessa situação, com valor inexpressivo frente ao elevado número de operações da empresa, a constatação dos equívocos somente ocorreu em período posterior.

Ao constatar o problema, a contribuinte teria emitido as notas fiscais de entrada dos produtos, pautando-se na previsão contida no inciso IX, do artigo 434 do Regulamento do IPI de 2010, operacionalizando, assim, o cancelamento das notas.

Após breve resumo dos fatos, pugna, em sede de preliminar, pela nulidade dos autos de infração por (i) erro de capitulação legal da infração; (ii) falta de indicação do dispositivo legal violado em razão da emissão das notas fiscais de entrada; e (iii) impossibilidade de exigência de tributos com base em mera presunção.

Questiona, em seguida, a utilização de mera presunção para a constituição do crédito tributário, uma vez que *o auto de infração deveria conter todos os elementos necessários para que o autuado tenha meios de apresentar a defesa cabível*. Entende que a autuação fundamenta o lançamento tão-só em uma discordância de procedimento, sem apresentar provas ou mesmo indícios que respaldem sua acusação.

Argumenta que caberia à autoridade fiscal fundamentar suas alegações, comprovando a eventual omissão de receita apontada.

Ainda como causa de nulidade, aponta a contribuinte a falta de fundamentação para desconsideração das notas fiscais de devolução. Não teria a fiscalização indicado qualquer norma legal ou Pronunciamento Técnico do conselho Federal de Contabilidade que sustente o entendimento da autuante, ou mesmo, quais as regras que não teriam sido observadas.

De forma subsidiária, questiona a Impugnante a cobrança em duplicidade de notas fiscais complementares constantes de planilha anexa à peça de defesa. Tais notas teriam por origem vendas realizadas na loja interna da fábrica, direcionada para vendas aos funcionários.

Esclarece que:

*52. Nesse sentido, a Requerente esclarece operar uma pequena loja interna em sua planta industrial que, em linhas gerais, vende alguns de seus produtos aos empregados do Grupo Avon, por preços reduzidos. Assim, na medida em que tal loja é operada pela Requerente, que é contribuinte do IPI, faz-se necessário recolher o imposto em questão sobre a receita das vendas realiza.*

*53. Ocorre, contudo, que tais vendas a consumidores finais também são tributadas pelo ICMS, o que sujeita a Requerente também ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto Estadual SP nº 45.490, de 30.11.2000 ("RICMS/SP"), dentre as quais se inclui a previsão constante do artigo 135 no*

*sentido de as vendas em questão serem documentadas por meio de cupom fiscal, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias aplicáveis.*

*54. Frise-se: toda a receita de venda proveniente das operações realizadas pela loja interna da Requerente é regularmente considerada na apuração do IRPJ e da CSLL devidos nos períodos aplicáveis e, no caso dos autos, já havia sido incluída na base de cálculo desses tributos.*

*55. Não obstante, conforme se pode verificar da documentação constante dos autos, a D. Fiscalização teve por bem considerar os valores lançados nas notas fiscais complementares (cujo único propósito é viabilizar o recolhimento do IPI, na forma prevista e exigida pelo próprio RIPI) como "receitas novas" para fins da apuração dos supostos débitos de IRPJ e CSLL ora exigidos.*

*56. Ora, tal medida é descabida e implica em dupla cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os referidos valores na medida em que as receitas em questão já foram consideradas quando da emissão do cupom fiscal de venda, de maneira que a indicação de valores nas notas complementares representa apenas uma formalidade para fins de apuração do IPI, e não uma nova venda como pretende a D. Fiscalização.*

*57. Justamente por esse motivo é que a Requerente requer seja determinada a exclusão dos referidos valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ora exigidos por meio dos Autos de Infração.*

A impugnante passa, então, a discorrer sobre a regularidade dos procedimentos por ela realizados. Afirma que a alegação de que as notas fiscais de entrada por ela emitidas estariam em discordância com a legislação pátria teria se pautado em mera presunção de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento da Avon Cosméticos.

Busca comprovar suas alegações trazendo a listagem das suas notas fiscais de saída e entrada, bem como fazendo menção aos registros fiscais respectivos no SPED, cuja consulta estaria disponível para a RFB.

Afirma que o RIPI não prevê qualquer prazo para a emissão de notas de devolução em casos como o presente, restando correto o procedimento por ela adotado.

Aduz, ainda, que todo o ocorrido limitou-se à simples dedução de receitas não auferidas por vendas canceladas, como poderia ser verificado através das planilhas apresentadas em anexo à Impugnação.

Expõe que, consoante previsão contida nos artigos 247 e 280 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, os valores relativos às vendas canceladas não devem integrar a base de cálculo dos tributos ora tratados.

Reitera que a omissão apontada teria se baseado em mera presunção, sem que haja qualquer indício ou prova de sua ocorrência. Tendo ela apresentado provas em sede de impugnação que afastariam as assunções efetuadas pela fiscalização, defende que os autos combatidos não devem subsistir.

Encerra requerendo que, caso seja baixado o presente processo em diligência, pretende que os quesitos por ela enumerados sejam respondidos. Questiona, ainda, a aplicação de multa isolada em decorrência da falta de pagamento de estimativas concomitantemente à aplicação de multa de ofício, o caráter confiscatório da multa de ofício e incidência do juro Selic sobre a multa.

Em Sessão de 22 de fevereiro de 2017, a DRJ/POR julgou a defesa improcedente por meio do Acórdão de fls. 2.032/2.066, que restou assim ementado:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados, nos lançamentos formalizados, os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

**OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA. CANCELAMENTO DE VENDAS NÃO COMPROVADO.**

Diante da diferença entre valores de receita de vendas declarados em DIPJ e aqueles constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte, correta a fiscalização ao lançar os tributos decorrentes.

A mera alegação de cancelamento de vendas, efetuado em desconformidade com os procedimentos previstos na legislação de regência, após lapso temporal desproporcional, não pode ser aceita como justificativa para as omissões constatadas.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

**INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

**MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.**

Constatada a falta/insuficiência do recolhimento das estimativas devidas, fica a pessoa jurídica sujeita à multa de ofício isolada sobre os valores inadimplidos.

**MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.**

O artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração ou penalidade. Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não se excluem.

Tendo a contribuinte tomado ciência por sua caixa postal em 09/03/2017 (fls. 2.074), com abertura da mensagem em 20/04/2017 (fls. 2.076), interpôs recurso voluntário (2.081/2.119) em 21/07/2017, em data, portanto, superior ao prazo de 30 (trinta dias), conforme certificado no despacho de fls. 2.130.

Nesse recurso o contribuinte reitera as alegações de defesa, bem como alega a nulidade da intimação eletrônica, sob o fundamento de que não seria optante do DTE.

Encaminhados os autos ao CARF, essa C. Turma, por meio da Resolução de fls. 2.132/2.140, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Em **21 de julho de 2017**, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário, segundo o "*Termo de Solicitação de Juntada*" (fl. 2.079), justificando a tempestividade do seu ato processual com a seguinte exposição:

1. Inicialmente, a ora Recorrente esclarece que apresentou a competente Impugnação, na forma prevista no Decreto n.º 70.235/72, em face das exigências fiscais em cobrança relativas ao IRPJ e a CSLL, objeto do presente Processo Administrativo, o que levou à suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributários, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

2. Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de “conta corrente” (doc. n.º 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada “falta” de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente (fls. 2.032/2.066).

3. Isso porque a Recorrente teria sido supostamente “intimada” com relação à essa decisão por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, em razão da sua alegada opção por receber intimações eletrônicas via DTE.

4. Ocorre, contudo, que, conforme evidenciado pelo resultado final na Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 500673749.2017.4.03.6100 (doc. n.º 2):

(i) a Recorrente não assinou, e a Recorrida não foi capaz de apresentar prova em sentido contrário, qualquer formulário físico ou outro documento escrito, que contenha seu “expresso consentimento” quanto a participar do DTE, ou receber intimações eletrônicas por meio de tal sistema, conforme exigido pelo §5º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 23. (...)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)” (ii) a documentação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação de Produção Antecipada de Provas remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica / validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica.

5. Nesse sentido, dada a falta de efetiva comprovação acerca de sua adesão expressa e formal ao DTE, que sob a perspectiva da ora Recorrente simplesmente não ocorreu, tem-se que, até o presente momento, não se verificou qualquer intimação válida com relação ao v. Acórdão recorrido, motivo pelo qual também não se cabe cogitar de eventual transcurso de prazo recursal que sequer teve início.

6. Assim, na forma do §4º do artigo 218 do CPC/15, aplicável em caráter supletivo e subsidiário ao processo administrativo, na forma do artigo 15 do mesmo diploma, a Recorrente neste ato se dá por intimidada da r. decisão recorrida de fls. 2032/2066, e, ato contínuo, apresenta este Recurso Voluntário de maneira adequada e tempestiva:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

7. Registre-se, por oportuno, que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal confere a competência para a análise do Recurso Voluntário, ainda que perempto, ao CARF, bem como determina que a peça

*recursal apresentada com preliminar de tempestividade deve ser recebida com efeito suspensivo, o que ocorre no presente caso:*

*Decreto n.º 70235/72:*

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

*Decreto n.º 7.574/11:*

*Art. 56. (...)*

*§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

*8. Assim, a Recorrente requer seja regularmente processado o presente Recurso Voluntário, oportunidade em que deverá ser remetido ao CARF para julgamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributário que lhe é inerente, conforme previsto no inciso III do artigo 151 do CTN.*

A Recorrente afirma que "foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de "conta corrente" (doc. n.º 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada "falta" de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente.". No entanto, referido documento (fl. 2.120), emitido em 03 de maio de 2017 e obtido através do certificado digital, evidencia inclusive que a Recorrente era pessoa jurídica submetida ao acompanhamento diferenciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 03/05/2017 10:25:58

Por meio do e-CAC

CNPJ do Certificado: 00.680.516/0001-24

Página 1 de 2

#### Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 00.680.516 - AVON INDUSTRIAL LTDA

#### Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 00.680.516/0001-24

UA de Domicílio: DERAT SAO PAULO-SP Código da UA: 08.180.00  
Endereço: AV INTERLAGOS 4300 JURUBATUBA  
Bairro: SANTO AMARO  
Município: SAO PAULO CEP: 04660-907 UF: SP  
Data de Abertura da Empresa: 26/06/1995  
Situação no CNPJ: ATIVA  
Responsável: 235.549.768-06 DAVID LEGER AGUILAR  
Porte da Empresa: DEMATS  
Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
CNAE Principal: 2063-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2017

Portanto, havendo o acesso ao portal do eCAC, com uso de certificado digital, auferindo o mencionado "Relatório de Situação Fiscal" e, finalmente, submetida ao acompanhamento diferenciado, presumível que a Recorrente era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim, viabilizando a questionada intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Todavia, a Recorrente explana que propôs "Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 500673749.2017.4.03.6100 (doc. n.º 2)", havendo resultado diverso, anexando documento juntado naqueles autos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 2.122 a 2.129). Entre dos documentos incluídos pela Fazenda Nacional nesse processo judicial, observa-se o denominado "Validador de Assinaturas", certificando a opção da Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fl. 2.129).

## Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Procurar...

### Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

### Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

TERMO DE OPÇÃO POR  
DOMICÍLIO

### Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Emitido por: AC SERASA RFB v2

Certificado válido até: 28/1/2019 20:00:00

[Detalhes do certificado digital](#)

Em seu recurso voluntário, a contribuinte impugna o documento acima, exaltando que *"remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica / validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica."*

A validade do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a respectiva intimação virtual é admitida em diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, a Recorrente aduz que não há *"Termo de Opção ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)"*, demonstrando sua anuência e, conseqüentemente, prévia ciência sobre a perspectiva de intimação eletrônica neste procedimento administrativo fiscal.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, vez que necessário a confirmação sobre a opção da contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e validade da intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um "Relatório Conclusivo" sobre a opção da contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e sua intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido, principalmente, esclarecendo:

1. Se a contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), enviando a cópia do seu termo, incluindo a data e a assinatura eletrônica pelo representante da contribuinte, identificando o respectivo certificado digital;
2. A existência qualquer outro documento ou informação, que demonstre a referida opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a anuência da contribuinte, encaminhando o eventual comprovante.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência da contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Por meio do despacho de fls. 2.184/2.185, a DERAT entendeu válida a intimação, conforme se extrai da seguinte passagem:

(...)

Conforme histórico de opções ao DTE da Avon Industrial Ltda, na data da disponibilização da intimação de ciência eletrônica questionada, 09/03/2017, já estava vigente a opção realizada em 29/03/2016 por seu representante legal Sr. David Legher Aguilar, CPF 235.549.768-06, cuja opção permanece vigente até o presente momento.

(...)

Em relação a cópia do Termo Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, observa-se que o modelo enviado foi o constante do Anexo I da IN RFB 664, de 21 de julho de 2006, onde os dados do contribuinte são preenchidos de forma automática com extração dos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e, por se tratar de opção exclusivamente eletrônica, não existe um termo em meio físico (“papel”).

Cabe ressaltar que as informações constantes do Anexo I, modelo abaixo, apesar de terem os dados de identificação do contribuinte preenchidos de forma automática, é expresso no sentido de autorizar a RFB enviar comunicações de atos oficiais na caixa postal do contribuinte, cuja autorização/consentimento se dá mediante utilização de certificado digital conforme já exposto.

(...)

Apesar de inexistir documento físico relativo ao Termo de Opção pelo DTE, repita-se, por se tratar de procedimento realizado de forma exclusivamente digital via internet, foi anexado aos autos cópia da “página” do sistema Assinadoc – Validador de Assinaturas onde o Termo Assinado pelo representante legal da Avon Industrial Ltda pode ser visualizado em seu conteúdo e informações de assinatura, fls.2.144.

Em relação ao item (2), foi anexado aos autos extrato das intimações encaminhadas à Caixa Postal da contribuinte no período de março de 2017 (mês que ocorreu a ciência eletrônica ora questionada) o que demonstra o pleno conhecimento e utilização das funcionalidades do Domicílio Tributário Eletrônico, considerando as intimações eletrônicas referentes aos processos 10831.721700/2014-16 e 10831.721049/2014-84 cuja ciência ocorreu em fevereiro de 2017 com manifestações protocoladas o mês de março do referido ano com uso do DTE, fls.2.948/3662 e 3.163/3.177.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte apresentou resposta às fls. 2.188/2.190, alegando que a manifestação da DERAT seria inconclusiva, bem como que a sua opção pelo domicílio eletrônico de fato não restou comprovada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Antes de enfrentar o mérito da discussão, é imprescindível verificar a alegada intempestividade do recurso voluntário, o que se faz pela análise da validade ou não da intimação eletrônica da decisão de primeiro grau.

Caso considerada que referida intimação restou válida, realmente o recurso voluntário deve ser considerado intempestivo; caso contrário, ou seja, uma vez constatado que a intimação eletrônica é inválida, aí sim o recurso deve ser conhecido e apreciado.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, durante a fase de fiscalização que culminou na lavratura dos presentes Autos de Infração, existiram intimações pessoal (fl. 32),

postal (fls. 35, 37, 39, 42, 44 e 49), mas, a partir do Termo 10, datado de 24/06/2015, eletrônicas (fls. 61/63, 190/192 e 1.282/1,284).

Nota-se, ainda, que a fase contenciosa propriamente dita, a qual, como se sabe, inicia-se com a intimação do Auto de Infração<sup>1</sup>, também ocorreu por meio de ciência eletrônica da autuação, conforme fls. 1.563:

#### TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/12/2015 13:41:07, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 10/12/2015  
10:47:53

Auto de Infração

A impugnação não questionou o meio eletrônico de intimação na defesa. Pelo contrário, considerou válida e suficiente para produzir efeitos, conforme atesta a seguinte passagem da defesa:

#### I. A TEMPESTIVIDADE

1. Conforme disposto nos artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da lavratura do auto de infração, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do prazo final.

2. Assim, tendo em vista que a Requerente foi intimada da lavratura das autuações fiscais em referência no dia 10.12.2015 (quinta-feira - **doc. nº 4**), o prazo para apresentação de Impugnação se iniciou em 11.12.2015 (sexta-feira), e se encerra no dia 09.01.2016 (sábado), estendendo-se para o próximo dia útil subsequente (**11.01.2016**). Portanto, a presente Impugnação é **tempestiva**.

O Doc. 04 citado encontra-se às fls. 1.677 e consiste justamente na mensagem eletrônica recebida.

Por ocasião da diligência, aliás, restou comprovado que o meio eletrônico de intimação também foi empregado em outros processos administrativos com êxito, sendo que a Recorrente não questionou esse fato.

<sup>1</sup> Decreto 70.235/72 - Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Apenas por ocasião do recurso voluntário ora em análise, o qual realmente foi apresentado após o prazo legal de 30 (dias) da ciência eletrônica, é que o contribuinte pretende tornar nula a intimação da decisão de primeira instância via DTE, sob o argumento de que não teria aderido expressamente a utilização desse meio de intimação, o que a tornaria inválida.

Esse argumento, porém, foi rechaçado pelo resultado de diligência, o qual, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, e conforme atesta as passagens transcritas acima, é, sim, conclusivo quanto à validade da intimação eletrônica da decisão, uma vez que não só confirmou a opção, como também demonstrou que a fiscalização vem se valendo desse meio às intimações dirigidas à empresa já há algum tempo.

Outro fato que chama atenção, que milita em desfavor da pretensão da Recorrente e que não passou despercebido pelo Relator originário é o de que “*o acesso ao portal do eCAC, com uso de certificado digital, auferindo o mencionado "Relatório de Situação Fiscal" e, finalmente, submetida ao acompanhamento diferenciado, presumível que a Recorrente era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim, viabilizando a questionada intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido*”.

A contribuinte, na verdade, passa a sustentar sua tese de nulidade da intimação com base em suposto resultado favorável em ação judicial de Produção Antecipada de Provas. Em suas palavras:

4. No entanto, conforme demonstrado pela Requerente em seu Recurso Voluntário e nos termos do resultado final na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5006737-49.2017.4.03.6100:

(I) a Requerente **não** assinou, e a D. Autoridade Fiscal não foi capaz de apresentar prova em sentido contrário, qualquer formulário físico ou outro documento escrito, que contenha seu “expresso consentimento” quanto a participar do DTE, ou receber intimações eletrônicas por meio de tal sistema, conforme exigido pelo §5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>.

(II) a documentação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação de Produção Antecipada de Provas remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que **não** traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica / validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica

Como prova do quanto alegado, a Recorrente trouxe apenas a cópia de uma petição da PGFN e determinadas telas (Doc. 2 do recurso - fls. 2.123/2.129), as quais, no seu juízo de valor, não seriam suficientes para ratificar sua adesão ao DTE, afinal possuiriam patentes deficiências técnicas.

Registra-se, porém, que não houve juntada de cópia de nenhum provimento judicial que eventualmente tenha atestado a sua não opção pelo DTE ou que tenha indicado *resultado final* que lhe seja favorável.

De qualquer forma, entendo que o histórico das intimações nesse feito, os elementos probatórios constantes dos autos e, mais ainda, os dados colhidos e o resultado da diligência mencionado são suficientes para o presente Julgador criar uma convicção segura de que não houve nenhum vício quanto à forma eletrônica da intimação da decisão de primeira instância.

Dessa forma, considerando a intempestividade relatada às fls. 2.130, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli